RELATÓRIO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

IDENTIFICAÇÃO	
Candidato	Jefferson Ronni da Silva da Silva
Protocolo	00100
Data do Pedido	23/09/2026 12:19

ARGUMENTOS DO CANDIDATO

LEI No 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

RESPOSTA	
Situação	Indeferido
Data da resposta	23/09/2026 18:05

Após análise do questionamento apresentado acerca da carga horária prevista para o cargo de Fisioterapeuta, especialmente quanto à alegação de aplicação da Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, que estabelece jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais aos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, esclarece-se o que segue.

O cargo objeto do certame integra o quadro permanente de servidores públicos do Município de São Domingos/SC e encontra-se disciplinado pela legislação municipal específica.

A Lei Complementar Municipal nº 87/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de São Domingos/SC, estabelece expressamente, em seu quadro e na descrição do respectivo cargo, que o Fisioterapeuta, código 61.13, possui regime de trabalho estatutário e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 84/2023, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Domingos/SC, estabelece que a jornada dos servidores será fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, observada a legislação municipal aplicável.

Dessa forma, a carga horária constante do Edital não foi definida discricionariamente pela Banca Organizadora, mas corresponde àquela prevista na legislação que criou e regulamenta o cargo público municipal.

Ressalta-se que compete à Banca Organizadora executar o certame em conformidade com as disposições legais e editalícias estabelecidas pelo Município, não possuindo competência para modificar, reduzir ou redefinir a carga horária de cargo público instituída por lei municipal, providência que dependeria de ato próprio do ente público e, quando cabível, de alteração legislativa.

Assim, enquanto vigente a legislação municipal que estabelece para o cargo de Fisioterapeuta a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabe à organização do certame observar fielmente a estrutura do cargo definida pelo Município, não sendo possível promover administrativamente, no âmbito da análise do presente questionamento, a alteração pretendida.

Eventual discussão acerca da compatibilidade da legislação municipal com a Lei Federal nº 8.856/1994 constitui matéria

RESPOSTA (continuação) — Protocolo 00100

jurídica que extrapola a competência da Banca Organizadora para, por iniciativa própria, modificar a estrutura legal do cargo constante do quadro de pessoal municipal.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o questionamento, mantendo-se, para fins do presente certame, a carga horária estabelecida no Edital, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 87/2023 e demais normas municipais vigentes, sem prejuízo das competências próprias da Administração Municipal e dos órgãos jurisdicionais quanto à análise da legislação aplicável.

Recurso indeferido. Mantêm-se as disposições editalícias.

IDENTIFICAÇÃO	
Candidato	Thiago Weber Barbosa
Protocolo	00101
Data do Pedido	24/09/2026 12:19

ARGUMENTOS DO CANDIDATO

O requerente, com fundamento no item 10.1.1 do Edital de Concurso Público nº 001/2026, vem apresentar IMPUGNAÇÃO quanto à delimitação do conteúdo programático previsto para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

No Anexo I, dentre os conhecimentos específicos do referido cargo, consta:

“Legislação Municipal: Lei Orgânica Municipal de São Domingos. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; Administração Tributária Municipal. Sistema Tributário Nacional e tributos de competência municipal. Legislação tributária municipal (...)”.

Embora a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores constituam diplomas normativos objetivamente identificáveis, a expressão “legislação tributária municipal”, desacompanhada da indicação dos diplomas legais abrangidos, permite interpretação excessivamente ampla do conteúdo passível de cobrança.

Com efeito, o Município possui Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 3, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente alterado por diversos diplomas legislativos. Além disso, o próprio Código Tributário Municipal estabelece que a legislação tributária municipal compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Dessa forma, a redação atual não permite ao candidato identificar objetivamente se o conteúdo programático se restringe ao Código Tributário Municipal e suas alterações ou se abrange também outras leis, decretos, regulamentos e atos normativos municipais relacionados à matéria tributária.

A adequada delimitação assume especial relevância diante dos princípios da publicidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os candidatos conheçam previamente, de maneira objetiva, o universo normativo sobre o qual serão avaliados.

Da mesma forma, não se identifica no conteúdo programático marco temporal indicando até qual data deverão ser consideradas as alterações legislativas, circunstância relevante diante da possibilidade de edição ou alteração de normas durante o período compreendido entre a publicação do edital e a realização da prova.

Diante do exposto, requer-se:

a) a retificação do Anexo I para indicar expressamente os diplomas que compõem a denominada “legislação tributária municipal”, especialmente esclarecendo se a cobrança estará restrita à Lei Complementar nº 3/2001 – Código Tributário Municipal – e suas alterações, ou indicando, de forma taxativa, as demais leis, decretos e normas municipais que poderão ser objeto da prova;

b) que seja estabelecido expressamente o marco temporal da legislação a ser considerada para fins de prova, preferencialmente aquela vigente na data da publicação do Edital nº 001/2026;

c) subsidiariamente, caso não seja promovida a alteração do conteúdo programático, que seja publicado esclarecimento oficial indicando de forma objetiva quais diplomas normativos municipais integram a expressão “legislação tributária municipal”.

A medida não importa alteração substancial do conteúdo do concurso, mas apenas sua adequada delimitação,

ARGUMENTOS DO CANDIDATO (continuação) — Protocolo 00101

proporcionando segurança à preparação dos candidatos e à própria elaboração da prova.

Termos em que,
Pede deferimento.

RESPOSTA	
Situação	Indeferido
Data da resposta	24/09/2026 19:24

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, INDEFERIDA.

Após análise dos argumentos apresentados pelo requerente acerca do conteúdo programático previsto para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, especialmente quanto à expressão “legislação tributária municipal”, entende-se que não há necessidade de retificação do Anexo I do Edital.

Inicialmente, registra-se que o conteúdo programático deve ser analisado em seu conjunto, e não mediante interpretação isolada de determinada expressão. No caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, a expressão “legislação tributária municipal” encontra-se inserida em programa específico e suficientemente delimitado, que compreende, entre outros temas, Administração Tributária Municipal; Sistema Tributário Nacional e tributos de competência municipal; obrigação tributária; crédito tributário; lançamento; fiscalização; arrecadação; Dívida Ativa; infrações e penalidades; imunidades e isenções; Processo Administrativo Fiscal; cadastros fiscais; cálculos e apuração dos tributos municipais; sigilo fiscal e demais matérias diretamente relacionadas à atividade tributária municipal.

Portanto, não procede a alegação de que a expressão permita a cobrança de universo normativo indefinido ou estranho às atribuições do cargo. A delimitação decorre da própria natureza da disciplina e dos demais tópicos expressamente relacionados no programa, restringindo-se às normas pertinentes à tributação de competência municipal e à atuação da Administração Tributária do Município de São Domingos.

A indicação de conteúdo programático por matérias, institutos e áreas de conhecimento constitui forma adequada de delimitação da prova objetiva, não sendo necessária a enumeração individual e taxativa de todas as leis, leis complementares, decretos, regulamentos ou normas complementares relacionadas a cada tópico previsto no programa.

A adoção de uma relação exaustiva de diplomas normativos, inclusive com a individualização de todas as respectivas alterações, não constitui requisito do conteúdo programático e, além disso, poderia comprometer a própria abrangência técnica necessária à avaliação de cargo cujas atribuições envolvem aplicação, interpretação e fiscalização da legislação tributária municipal.

Ressalta-se, ainda, que o Código Tributário Municipal e suas alterações, enquanto integrante da legislação tributária do Município e relacionado diretamente às matérias expressamente previstas no Anexo I, encontra-se naturalmente abrangido pelo conteúdo programático, sem que isso implique afirmar que seja o único diploma normativo relacionado à matéria passível de estudo. A expressão empregada pelo Edital abrange a legislação pertinente aos institutos e matérias tributárias expressamente delimitados no programa, dentro da esfera de competência municipal.

Quanto ao pedido de fixação de um marco temporal específico para as alterações legislativas, igualmente não se verifica fundamento para alteração do Edital. A ausência de indicação expressa de uma data de corte não amplia o conteúdo para matérias estranhas ao programa nem compromete, por si só, a objetividade da avaliação. As questões deverão guardar estrita pertinência com o conteúdo programático publicado e com a legislação aplicável, não sendo admissível a cobrança de matéria alheia aos temas previstos no instrumento convocatório.

Ademais, o Edital estabelece que o Concurso Público é regido pelas normas nele indicadas e pelas demais leis aplicáveis em vigor, evidenciando a observância do ordenamento jurídico pertinente ao certame. Eventuais alterações, aditamentos, comunicações e instruções regularmente divulgadas passam, ainda, a integrar as regras do Concurso Público, cabendo aos candidatos acompanhar as publicações oficiais.

Não se identifica, portanto, prejuízo à publicidade, à segurança jurídica, à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que todos os candidatos ao cargo estão submetidos ao mesmo conteúdo programático, previamente publicado e objetivamente relacionado às competências e conhecimentos próprios da função de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Também não se mostra necessária a publicação de esclarecimento complementar com rol taxativo de normas, pois tal

RESPOSTA (continuação) — Protocolo 00101

providência representaria detalhamento não exigido pelo próprio programa e poderia, inclusive, produzir interpretação indevidamente restritiva da expressão “legislação tributária municipal”, que deve ser compreendida em consonância com os demais conteúdos expressamente previstos para o cargo.

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação, mantendo-se integralmente o conteúdo programático constante do Anexo I do Edital de Concurso Público nº 001/2026 para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, por se considerar que a redação existente apresenta delimitação temática suficiente, objetiva e compatível com as atribuições e o nível de conhecimento exigidos para o cargo.

Publique-se a decisão nos meios oficiais de divulgação do Concurso Público, para conhecimento do requerente e dos demais interessados.